

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488226 - PB (2019/0107868-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

**ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
LUCIANA PEDROSA DAS NEVES - PB009379
VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961**

AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

**ADVOGADOS : MARISETE FEDRIGO - PB015112B
ELISÂNGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA - PB014373
WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM *SITE* DE AGÊNCIA DE TURISMO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO. AUTORIA COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão estadual acerca da presença dos requisitos ensejadores da reparação civil demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, é certo que a verba indenizatória fixada na origem em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por fotografia, observou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo inviável sua revisão sem que haja reexame de provas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Clio Robispierre Camargo Luconi ajuizou ação cognitiva em desfavor de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., pretendendo que sejam excluídas do *site* da demandada fotografias de sua autoria publicadas sem a devida autorização, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes da divulgação não consentida das imagens.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Condenou a demandada nas obrigações de providenciar a divulgação do registro fotográfico do apelante, no seu *site* institucional e em jornal de grande circulação, com a identificação do seu autor, por 3 (três) vezes consecutivas; e de se abster de utilizar a fotografia objeto da presente demanda.

Interposta apelação pela requerida, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba deu-lhe parcial provimento para afastar a condenação pelos danos materiais.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fls. 385-394):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Danos morais. Utilização de obra fotográfica sem a devida autorização.

Autoria comprovada. Direito autoral violado. Indenização por danos morais. Minoração. Quantum fixado em patamar razoável. Dano material. Não houve a devida comprovação de prejuízo. Indenização afastada nessa espécie. Provimento parcial do apelo.

-Havendo elementos suficientes para comprovar a titularidade da obra fotográfica, e a sua utilização por terceiro não autorizado, deve se indenizar na ordem moral.

-Extraí-se que a apelante cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste.

Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrido pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico -O valor a ser pago a título de indenização não deve gerar enriquecimento ilícito àquele que é detentor do direito, não sendo possível a reforma da sentença que fixa o quantum indenizatório em

patamar razoável.

-No tocante ao dano material, a simples alegação do valor cobrado pela fotografia, não tem o poder de comprovar o prejuízo sofrido pelo apelado, razão pela qual a indenização desse espécie de dano deve ser excluída.

- Apelo provido parcialmente.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

A CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 45, II, da Lei n. 9.610/1998; e 186, 927 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, a inexistência de ato ilícito, considerando que o registro da fotografia somente ocorreu após a alegada contrafação, bem como a não comprovação dos danos morais.

Buscou, ainda, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 497-506 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidir a Súmula n. 7 do STJ, o que ensejou a interposição de agravo.

Contraminuta às fls. 539-542 (e-STJ).

Em decisão monocrática, a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fls. 557-562):

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim se manifestou: [...]

Na espécie, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os

auspícios da alínea “a” e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.” AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Com relação à segunda controvérsia, o julgado objurgado ilustrou:

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte” (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

Em suas razões (e-STJ, fls. 565-574), a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. refuta o óbice apontado pela deliberação unipessoal, ao argumento de que não busca o reexame fático, mas tão somente a correta interpretação jurídico-processual do arts. 45, II, da Lei n. 9.610/1998; e 186, 927 e 944 do Código Civil.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 577-585 (e-STJ).

É o relatório.

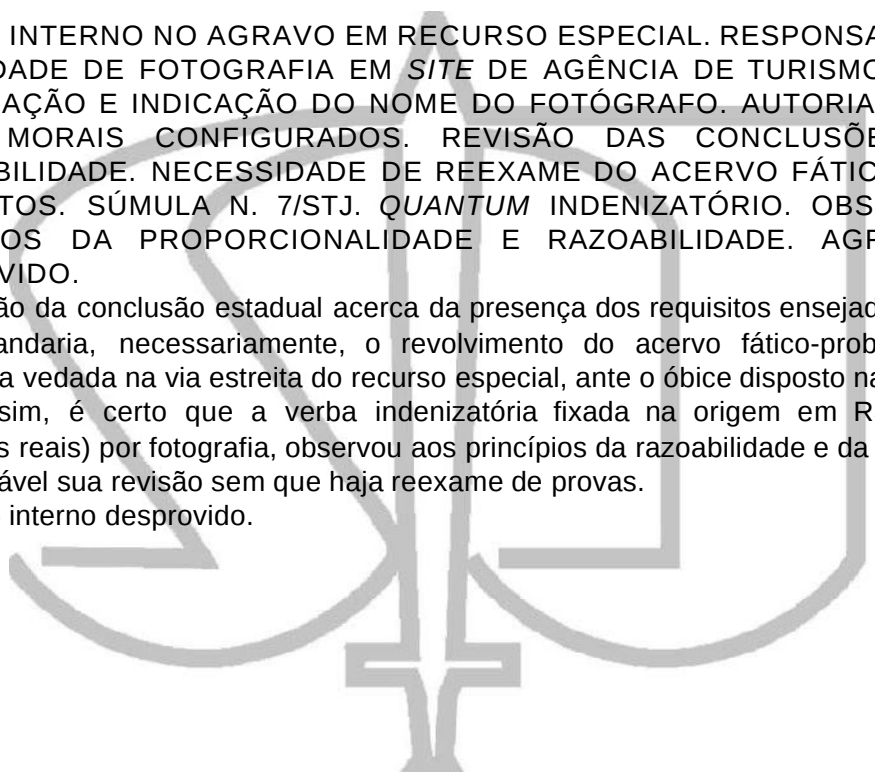
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.226 - PB (2019/0107868-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
LUCIANA PEDROSA DAS NEVES - PB009379
VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961
AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
MARISETE FEDRIGO - PB015112B
ELISÂNGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA - PB014373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM *SITE* DE AGÊNCIA DE TURISMO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO. AUTORIA COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão estadual acerca da presença dos requisitos ensejadores da reparação civil demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
2. Outrossim, é certo que a verba indenizatória fixada na origem em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por fotografia, observou aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo inviável sua revisão sem que haja reexame de provas.
3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu estarem presentes os requisitos da reparação civil, consignando a comprovação da titularidade da obra fotográfica e a sua utilização pela empresa insurgente, sem a devida autorização.

Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão estadual (fls. 388-390, e-STJ):

De início, cumpre ressaltar o que se observa no art. 11 da Lei 9.610/98, que regula os direitos autorais, que o autor de obras intelectuais é "a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica".

[...]

Assim, conclui-se que as obras fotográficas constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de extrair os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Portanto, não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal abaixo transcrito:

[...]

Seguindo adiante, em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

[...]

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ao exame dos autos, verifico que a titularidade e a autoria da fotografia foi devidamente comprovada através da Certidão de Registro de Averbação junto à Fundação Biblioteca Nacional (fs.34/40) e registro no Cartório Toscano de Brito (fs.43/45) Enfim, o demandado/recorrente agiu com inegável desrespeito ao direito autoral, provocando dano material e moral ao recorrido, ao utilizar em seu perfil do "Facebook"(<https://www.facebook.com/cycportoalegre/photos/a.36166247183112.106822.361600453856358/866913323325066&type=1&theater>), uma foto da praia de porto seguro, sem a devida autorização ou compensação financeira.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, cumpre ressaltar que os

incômodos suportados pelo demandante, que teve o seu patrimônio utilizado indevidamente, superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da apelante, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrido, entendo existente o no moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

[...]

Este Tribunal de Justiça, em casos análogos, reconhece o direito à indenização por danos morais, quando a obra fotográfica é utilizada sem autorização e sem o nome do titular. vejamos:

[...]

Como se denota das razões supramencionadas, o Tribunal de Justiça reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da divulgação de fotografias sem autorização e sem o nome do autor. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Vale registrar que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte de Uniformização é assente ao entender que sua intervenção só se justifica nos casos em que a verba tenha sido fixada em patamares exorbitantes ou irrisórios, o que não se verifica na hipótese dos autos, haja vista que, ao fixá-la em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por fotografia, o Tribunal estadual observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e, para reformar o aresto combatido, seria imprescindível o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão de não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.488.226 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0107868-0

Número de Origem:

00032893020158152003 32893020158152003

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

LUCIANA PEDROSA DAS NEVES - PB009379

VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961

AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189

MARISETE FEDRIGO - PB015112B

ELISÂNGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA - PB014373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

LUCIANA PEDROSA DAS NEVES - PB009379

VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961

AGRAVADO : CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

ADVOGADOS : MARISETE FEDRIGO - PB015112B

ELISÂNGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA - PB014373

WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019